



LEI Nº 5311, de 06 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA "ADOTE UM PONTO DE
MOTOTÁXI" NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
DO NORTE-CE E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE MOTOTÁXI, que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, instalação, melhoria e conservação dos pontos de mototáxi.

Art. 2º - O programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em Termo de Cooperação a ser firmado com o Poder Público Municipal.

§ 1º - No Termo de Cooperação constará o prazo máximo de 90 (noventa) dias para o início das obras necessárias e de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão.

§ 2º - Não respeitado os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o Termo de Cooperação, exceto se por justo motivo houver pedido de prorrogação do prazo por no



máximo mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - Para cada ponto definido deverá haver autorização específica do Poder Público Municipal, bem como profissionais devidamente autorizados.

§ 4º - Em caso de dolo ou culpa o mototaxista que causar danos ao ponto de trabalho deverá ser responsabilizado.

Art. 3º - O ponto de mototaxista não poderá interferir na livre circulação dos pedestres.

Art. 4º - As entidades que adotarem os pontos de mototaxistas poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria responsável, com tamanho máximo de 1,00 (um) metro quadrado, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar período de adoção.

§ 1º - Não será permitido que as pessoas físicas e/ou jurídicas subloquem, cedam ou transfiram os direitos e benefícios constantes do caput deste artigo.

§ 2º - Caso não sejam respeitadas as normas desta Lei o infrator perderá totalmente o direito de explorar a publicidade a qual lhe fora permitida, respondendo, ainda, civil e criminalmente caso o ato acarrete danos.

§ 3º - São vedadas propagandas de:

I - cunho político, a qualquer tempo e espécie;

II - consumo ou incentivo ao tabagismo e seus derivados;

III - jogos de azar;

IV - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;



V - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 5º - São objetivos do Programa:

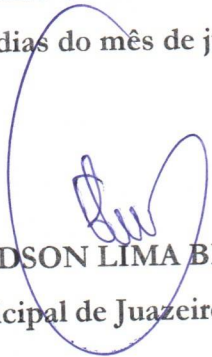
- I - a segurança e proteção dos mototaxistas e dos usuários;
- II - facilitar o acesso aos munícipes ao serviço de mototaxistas.

Art. 6º - Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para os fins do programa.

Art. 7º - Cada ponto de mototáxi poderá ser adotado por mais de uma entidade privada ou do poder público.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará,
aos 06 (Seis) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).


GLÊDSON LIMA BEZERRA

Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará.

Autoria: William dos Santos Bazílio



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI Nº

DE 10 DE MAIO DE 2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “ADOTE UM PONTO DE MOTOTÁXI” NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE MOTOTÁXI, que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, instalação, melhoria e conservação dos pontos de mototáxi.

Art. 2º - O programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em Termo de Cooperação a ser firmado com o Poder Público Municipal.

§ 1º - No Termo de Cooperação constará o prazo máximo de 90 (noventa) dias para o início das obras necessárias e de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão.

§ 2º - Não respeitado os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o Termo de Cooperação, exceto se por justo motivo houver pedido de prorrogação do prazo por no máximo mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - Para cada ponto definido deverá haver autorização específica do Poder Público Municipal, bem como profissionais devidamente autorizados.

§ 4º - Em caso de dolo ou culpa o mototaxista que causar danos ao ponto de trabalho deverá ser responsabilizado.

Art. 3º - O ponto de mototaxista não poderá interferir na livre circulação dos pedestres.

Art. 4º - As entidades que adotarem os pontos de mototaxistas poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria responsável, com tamanho máximo de 1,00 (um) metro quadrado, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar período de adoção.

§ 1º - Não será permitido que as pessoas físicas e/ou jurídicas subloquem, cedam ou transfiram os direitos e benefícios constantes do caput deste artigo.

§ 2º - Caso não sejam respeitadas as normas desta Lei o infrator perderá totalmente o direito de explorar a publicidade a qual lhe fora permitida, respondendo, ainda, civil e criminalmente caso o ato acarrete danos.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

§ 3º - São vedadas propagandas de:

- I - cunho político, a qualquer tempo e espécie;
- II - consumo ou incentivo ao tabagismo e seus derivados;
- III - jogos de azar;
- IV - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
- V - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;

Art. 5º - São objetivos do Programa:

- I - a segurança e proteção dos mototaxistas e dos usuários;
- II - facilitar o acesso aos munícipes ao serviço de mototaxistas.

Art. 6º - Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para os fins do programa.

Art. 7º - Cada ponto de mototáxi poderá ser adotado por mais de uma entidade privada ou do poder público.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 10 (cinco) dias do mês de maio de 2022.

William dos Santos Bazílio
Presidente em Exercício

Autoria: William dos Santos Bazílio